

LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICA E SEUS LIMITES NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO: ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL

POLITICAL FREEDOM OF EXPRESSION AND ITS LIMITS IN BRAZILIAN ELECTORAL LAW: CONSTITUTIONAL AND JURISPRUDENTIAL ANALYSIS

LIBERTAD DE EXPRESIÓN POLÍTICA Y SUS LÍMITES EN EL DERECHO ELECTORAL BRASILEÑO: ANÁLISIS CONSTITUCIONAL Y JURISPRUDENCIAL

Rafael Castro Oliveira

Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST, Manaus/AM

E-mail: rafaelcastrooliveira88@gmail.com

Ruth Salgado Neres Martins

Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST, Manaus/AM

E-mail: ruthneres@hotmail.com

Adriana Moutinho Magalhaes Lannuzzi

Professor orientador

E-mail: advadriananammi@gmail.com

Resumo

O presente artigo analisa a liberdade de expressão no contexto do Direito Eleitoral brasileiro, examinando os limites legítimos ao seu exercício diante da necessidade de preservação da lisura e legitimidade do processo democrático. Parte-se da premissa de que, embora se trate de direito fundamental dotado de posição preferencial, sua incidência não é absoluta, especialmente diante de fenômenos contemporâneos como a desinformação e o uso de inteligência artificial. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica e análise crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Conclui-se que as restrições à liberdade de expressão são constitucionalmente admissíveis quando proporcionais e necessárias, embora apresentem riscos relevantes de expansão indevida do controle estatal sobre o discurso político.

Palavras-chave: liberdade de expressão; Direito Eleitoral; desinformação; democracia; censura.

Abstract

This article analyzes freedom of expression in the context of Brazilian Electoral Law, examining the legitimate limits to its exercise in light of the need to preserve the fairness and legitimacy of the democratic process. It is based on the premise that, although it is a fundamental right with a preferred position, its application is not absolute, especially in the face of contemporary phenomena such as disinformation and the use of artificial intelligence. The research adopts a qualitative methodology, based on bibliographic review and critical analysis of the case law of the Federal

Supreme Court and the Superior Electoral Court. It concludes that restrictions on freedom of expression are constitutionally admissible when they are proportional and necessary, although they present relevant risks of undue expansion of state control over political discourse.

Keywords: freedom of expression; Electoral Law; disinformation; democracy; censorship.

Resumen

El presente artículo analiza la libertad de expresión en el contexto del Derecho Electoral brasileño, examinando los límites legítimos a su ejercicio frente a la necesidad de preservar la transparencia y legitimidad del proceso democrático. Se parte de la premisa de que, aunque se trata de un derecho fundamental con posición preferente, su aplicación no es absoluta, especialmente ante fenómenos contemporáneos como la desinformación y el uso de la inteligencia artificial. La investigación adopta una metodología cualitativa, basada en revisión bibliográfica y análisis crítico de la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal y del Tribunal Superior Electoral. Se concluye que las restricciones a la libertad de expresión son constitucionalmente admisibles cuando son proporcionales y necesarias, aunque presentan riesgos relevantes de expansión indebida del control estatal sobre el discurso político.

Palabras clave: libertad de expresión; Derecho Electoral; desinformación; democracia; censura

1. Introdução

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo essencial para a formação da opinião pública e para o funcionamento do processo eleitoral. No contexto brasileiro, sua proteção encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, que consagra a livre manifestação do pensamento e veda a censura.

Todavia, no âmbito eleitoral, o exercício desse direito encontra limites específicos, voltados à proteção da igualdade de oportunidades entre candidatos, da veracidade das informações e da própria legitimidade do pleito.

Diante do avanço das tecnologias digitais e da disseminação de conteúdos desinformativos, intensifica-se o debate acerca da necessidade de intervenção estatal no controle do discurso político.

Este artigo sustenta como tese central que a liberdade de expressão política, embora dotada de posição preferencial no ordenamento constitucional brasileiro, não possui caráter absoluto no âmbito eleitoral, sendo legitimamente restringida quando seu exercício comprometer a integridade do processo

democrático. Defende-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral tem evoluído para um modelo de intervenção proporcional, que busca conciliar a máxima proteção ao debate público com a preservação da legitimidade das eleições, ainda que tal movimento acarrete riscos crescentes de tensionamento com a vedação à censura.

No contexto eleitoral, contudo, a liberdade de expressão política assume contornos específicos. O período de campanha intensifica debates, críticas e disputas ideológicas, exigindo maior tolerância às manifestações públicas. Por outro lado, a própria Constituição impõe à Justiça Eleitoral o dever de assegurar a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de funções públicas (art. 14, §9º).

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil, introduzida no contexto da redemocratização, classificou a liberdade de expressão como um de seus pilares mais sagrados. Este direito fundamental, consagrado nos Artigos 5 (IV e IX) e 220, não é apenas uma garantia individual, mas uma condição estrutural para a existência e funcionalidade de um sistema democrático de governança.

É durante a produção aberta de ideias, opiniões e reações que as pessoas se educam, participam de debates vivos e têm seu poder levado a sério; somente através dessa capacidade pode emergir uma vontade popular autêntica e soberana. No campo do Direito Eleitoral, a escala da liberdade de expressão é assumida como ainda mais pronunciada.

O processo eleitoral é, na melhor das hipóteses, o "mercado de ideias políticas", com candidatos e eleitores participando do diálogo, propondo e submetendo projetos de poder à inspeção pública. O sangue vital da democracia

depende da amplitude e natureza pluralista dessa conversa. Uma atmosfera de limitação ou supressão prévia torna impossível a escolha deliberativa e consciente, reduzindo a eleição a um simples ritual de homologação.

O surgimento e a proliferação da internet (e dos grupos sociais em particular) transformaram a comunicação política, mas ao mesmo tempo ofereceram um desafio sem precedentes e complexo. As taxas vertiginosas de disseminação de informações, o desafio de verificar fontes de informação e a prontidão para ser manipulado por campanhas de desinformação (as chamadas *fakes news*) e discursos de ódio deixaram a Justiça Eleitoral com a tarefa hercúlea de resolver esses conflitos. Não é mais apenas abstrato, mas está nos pedindo algo que é real e que precisa acontecer em breve se quisermos justiça para a integridade do processo.

Dessa tensão pode emergir a seguinte questão: até que ponto a liberdade política de expressão pode ser submetida aos limites do Direito Eleitoral sem o risco de censura ou violação de direitos fundamentais?

2. O Regime Constitucional Da Liberdade De Expressão E Sua Posição Preferencial

2.1 A Liberdade de Expressão como Elemento Estruturante da Democracia.

A Constituição de 1988 prevê o espectro da liberdade de expressão. Conforme estabelecido no Artigo 5º, IV (livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato) e inciso IX (atividade ideológica, artística, científica, de comunicação não deve ser censurada ou licenciada), a manifestação do pensamento é livre. No Artigo 220, reiteramos essa proteção no capítulo sobre Comunicação Social, que afirma que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição” e proíbe “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (§ 2).

Isso não aconteceu apenas por causa dessa forte linha de proteção. É uma resposta direta ao regime autoritário que o precedeu, sobre o qual a censura foi empregada apenas como um aparato de controle estatal. Assim, a liberdade de expressão é articulada dentro deste texto constitucional, com uma dupla dimensão:

a primeira - o direito de todos de falar livremente e sem restrições - e a segunda - como a provisão fundamental para a vitalidade de seu estado - a proteção do regime democrático - e sua operação de pluralismo político e controle social sobre o exercício do poder público.

O Supremo Tribunal Federal (STF) então cimentou o papel preferencial da liberdade de expressão ao decidir na ADPF 130 em 2009, e essa foi uma decisão importante que sustentou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) pela Constituição de 1988. Anteriormente, a censura cessou: O Supremo Tribunal rejeitou tal prática, sustentando que o escopo da livre expressão deve ser amplo, com um remédio de direito de resposta ou indenização após um abuso ter ocorrido. O Tribunal decidiu que a liberdade de expressão é ainda mais protegida, e que qualquer violação dela deve ser punida pela parte que viola a proteção, decidindo que qualquer censura prévia é inconstitucional.

2.2 A Competência Normativa da Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral possui competência para expedir resoluções com fundamento no Código Eleitoral e na Lei das Eleições. Tal competência foi reconhecida pelo STF na ADI 5.122, que por maioria, julgou improcedente a ação e manteve a validade da proibição de propaganda eleitoral via telemarketing, instituída por resolução do TSE (Res. 23.404/2014). O tribunal entendeu que a vedação não viola a liberdade de expressão e visa proteger o eleitor. Entretanto, tais resoluções não podem inovar a ordem jurídica, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao art. 16 da Constituição (princípio da anterioridade eleitoral).

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

A evolução jurisprudencial demonstra uma mudança de paradigma. Se, nas décadas anteriores, prevalecia posição quase absoluta da liberdade de expressão, o crescimento da desinformação digital levou a uma postura mais intervencionista da Justiça Eleitoral. O desafio contemporâneo consiste em evitar dois extremos:

- a) A permissividade absoluta, que fragiliza o processo democrático;

b) O intervencionismo excessivo, que pode caracterizar censura.

A solução constitucionalmente adequada exige aplicação do princípio da proporcionalidade, com análise de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

2.3 A Posição Preferencial (*Preferred Position*) e a Vedação à Censura.

A doutrina e a jurisprudência do STF, inspiradas na Suprema Corte norte-americana, desenvolveram a tese da posição preferencial (*preferred position*) da liberdade de expressão. Isso significa que, em uma colisão com outros direitos ou interesses, a liberdade de expressão goza de uma presunção de prevalência. Qualquer restrição a ela deve ser vista com suspeita e só pode ser admitida se for estritamente necessária para proteger um bem jurídico de igual ou maior magnitude, devendo ser sempre pontual e cirúrgica.

O corolário dessa posição preferencial é a vedação absoluta à censura prévia. O controle sobre o conteúdo de uma manifestação deve ser, em regra, a posteriori, ou seja, após a sua divulgação. Caso a manifestação se revele ilícita, o seu autor poderá ser responsabilizado civil e criminalmente, e o ofendido terá garantido o direito de resposta, mas o Estado não pode impedir previamente a sua circulação.

2.4 Marcos Jurisprudenciais no STF: ADPF 130 e ADI 4.451

Dois julgamentos do STF são emblemáticos para a compreensão do alcance da liberdade de expressão no Brasil.

O primeiro é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, que em 2009 declarou a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), um resquício do regime militar, como não recepcionada pela Constituição de 1988. A decisão foi um marco, pois eliminou do ordenamento jurídico um diploma que previa mecanismos de controle e censura, afirmando que o debate público não pode ser asfixiado e que eventuais abusos da imprensa devem ser corrigidos por meio do direito de resposta e de ações de indenização, e não pelo silenciamento prévio.

O segundo, de importância capital para o Direito Eleitoral, é a Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) 4.451, julgada em 2018. Nela, o STF declarou inconstitucionais dispositivos da Lei das Eleições que proibiam emissoras de rádio e televisão de "veicular programas de humor, charges ou congêneres, que pudessem degradar ou ridicularizar candidatos". A Corte entendeu que tais proibições configuravam censura prévia e um empobrecimento inaceitável do debate eleitoral. Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, relator do acórdão: "O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias."

Essa decisão consolidou o entendimento de que a crítica política, mesmo que por meio do humor e da sátira, é essencial ao processo democrático e não pode ser tolhida, cabendo à Justiça Eleitoral intervir apenas para coibir excessos que configurem ofensa à honra ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

3. A Tensão Com Outros Direitos Fundamentais No Contexto Eleitoral

3.1 A Colisão com os Direitos da Personalidade: Honra e Imagem.

Se a liberdade de expressão é a base de uma democracia, a dignidade da pessoa humana é seu alicerce. Dela deriva o direito à personalidade, incluindo a proteção da honra, imagem e vida privada (art. 5º, X, da Constituição). O conflito entre a liberdade de expressão de um candidato ou eleitor e o direito à honra de um adversário político está sempre presente no acirrado debate eleitoral.

Figuras públicas, especialmente políticos e candidatos, são submetidas a um padrão diferente de crítica do que o cidadão comum, como a lei tem demonstrado. Ao se colocarem no domínio público, estão implicitamente sujeitos ao escrutínio e supervisão da sociedade. Consequentemente, críticas relacionadas ao seu desempenho público ou propostas, por mais severas, mordazes ou contundentes que sejam, são consideradas, em geral, lícitas.

O ato ilegal é enquadrado com base no fato de que a crítica se torna "pessoal e não pública e a intenção é ferir;" que a crítica se baseia em inverdades factuais. Como afirmou o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, "gestores públicos estão sujeitos a críticas sem que se extraia automaticamente uma intenção

difamatória daqueles que as formulam," enquanto a liberdade de expressão encontra limites na inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem."

3.2 A Ponderação de Princípios como Método de Solução.

Para solucionar esses conflitos, os tribunais utilizam a técnica da ponderação de princípios, inspirada na teoria de Robert Alexy, que é um método racional de solução de conflitos entre normas constitucionais (direitos fundamentais) que não podem ser resolvidos pela lógica clássica do "tudo ou nada" (regras). A teoria de Alexy classifica os princípios como mandados de otimização, ou seja, normas que devem ser realizadas na maior medida possível, dadas as possibilidades fáticas e jurídicas. Não se trata de sacrificar um direito em detrimento do outro, mas de analisar, no caso concreto, qual deles deve ter maior peso. Essa ponderação é guiada por um teste de proporcionalidade, que se desdobra em três subprincípios:

1. Adequação: A medida restritiva à liberdade de expressão é adequada para proteger o direito à honra?
2. Necessidade (ou vedação do excesso): Existe outra medida menos gravosa à liberdade de expressão que possa proteger a honra com a mesma eficácia? A intervenção deve ser a mínima possível.
3. Proporcionalidade em sentido estrito: O ganho obtido com a proteção da honra compensa a perda sofrida pela restrição à liberdade de expressão?

É com base nesse método que a Justiça Eleitoral decide, caso a caso, se uma publicação deve ser removida, se uma multa deve ser aplicada ou se a manifestação está dentro dos limites do debate democrático.

4. A Regulação Da Propaganda Eleitoral E Seus Limites Materiais

4.1 A Propaganda na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

A Lei das Eleições disciplina a propaganda eleitoral, estabelecendo o que é permitido e o que é vedado. A propaganda é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. A lei proíbe, por exemplo, a propaganda por meio de outdoors, a distribuição de brindes e a propaganda em bens de uso comum.

O foco da lei é garantir a isonomia entre os candidatos, evitando que o poder

econômico desequilibre a disputa, e proteger a lisura do pleito. Nesse contexto, a lei também veda a propaganda que "caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública" (art. 243, IX, do Código Eleitoral).

4.2 Propaganda Eleitoral Antecipada: A Liberalização e seus Limites

A Reforma Eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/15) ampliou a ação pré-campanha. Assim, o Artigo 36-A da Lei Eleitoral iniciou com uma série de atuações antes do período formal de campanha que não implicam em solicitação de votos. Portanto, a exaltação das características pessoais dos pré-candidatos, a distribuição de plataformas políticas e a solicitação de apoio político são permitidas. Foi uma medida projetada para prolongar o tempo de debate e dar uma chance aos pré-candidatos de estarem em evidência com o potencial eleitorado.

No entanto, o consentimento não vem sem limitações. Este princípio está claramente estabelecido na jurisprudência do TSE, afirmando que, enquanto a propaganda negativa pré-campanha que ofende a honra ou dissemina fatos sabidamente falsos permanece ilegal e punível. A lei prevê que o tempo foi definido quanto ao prazo para o início da propaganda.

O TSE reconhece que só é violação uma ofensa ao solicitar abertamente votos ou interferir na igualdade ou que é apenas uma mera violação de pedidos de votos em relação à igualdade de oportunidades para qualquer outra oportunidade. A liberdade de expressão, embora preferencial, não é absoluta. Quando este conflito encontra outros direitos, o STF reconhece a possibilidade de impor restrições proporcionais.

4.3 Abuso do Poder Econômico.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6.281, decidiu por maioria manter a validade dos limites estabelecidos na Lei nº 9.504/1997 sobre propaganda política paga no mundo impresso e online. A controvérsia incluía disposições que restringem a colocação de anúncios pagos àqueles contidos no próprio site de um jornal impresso, desde que não apresentem impulsionamento, e proíbem a propaganda eleitoral paga online, exceto pelo impulsionamento realizado

diretamente por candidatos, partidos ou coligações, dizia.

A ANJ não faz outra coisa senão a alegação de 'restrição à liberdade de expressão' (o que, argumentavam, infringiria a liberdade de imprensa). No entanto, foi acordado que as restrições não eram censura, mas uma medida de aplicação legítima à luz das regras em torno da eleição. A oposição à decisão no voto líder do Ministro Nunes Marques argumentou que as regras propostas servem como proteção contra uma distorção pelo uso excessivo de capital financeiro para as eleições.

O Tribunal enfatizou que o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos constitui a estrutura fundamental do sistema eleitoral brasileiro. Desta forma, permitir um grande volume de propaganda paga poderia privilegiar enormemente aqueles que têm mais capacidade econômica (o que cria desigualdade e impacta desproporcionalmente a formação da vontade do eleitor); e, por extensão, manipular o processo de formação da vontade do eleitor (ou seja, inclinar o sistema a favor dos economicamente mais favorecidos).

Nesse sentido, as restrições foram interpretadas como ferramentas para impedir o abuso do poder econômico. E, finalmente, os ministros observaram que é dever do legislador estabelecer limites razoáveis na transformação digital e na expansão dos meios de comunicação para que a legitimidade eleitoral permaneça intacta. Assim, a ordem confirmou que o limite à propaganda eleitoral paga é tanto uma escolha constitucionalmente válida para garantir a igualdade quanto para assegurar eleições seguras.

4.4 A Distinção Jurisprudencial entre Crítica Política e Propaganda Negativa Ilícita

Manifestações que incitem violência ou atentem contra instituições democráticas não são protegidas pelo manto da liberdade de expressão. O abuso pode ensejar direito de resposta, multa ou remoção de conteúdo.

A jurisprudência eleitoral tem se esforçado para traçar uma linha clara entre a crítica política, protegida pela liberdade de expressão, e a propaganda negativa ilícita. O critério central, como visto, é a ausência de pedido explícito de "não voto" e a veracidade dos fatos.

TSE — REspEI: 06003874420226160000 — Publicado em 11/05/2023

A configuração da propaganda eleitoral extemporânea, seja ela positiva ou negativa, exige a presença de pedido explícito de votos ou, mutatis mutandis, pedido explícito de não votos. Críticas políticas, ainda que ácidas, fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias, não configurando ilícito eleitoral quando não há desordem informacional ou grave ofensa ao gestor.

Essa posição é reiterada por diversos tribunais regionais, que aplicam o princípio da intervenção mínima. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por exemplo, decidiu que "as críticas incisivas e contundentes, inclusive por meio de sátiras e recursos humorísticos, [...] são inerentes ao embate político" e que os exercentes de mandatos "devem desenvolver maior tolerância ao juízo crítico dos cidadãos, especialmente durante o processo eleitoral, permeado pelo acirramento das divergências ideológicas relacionadas à consecução das políticas públicas". (TSE, RESPE n. 219225/AP, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJE de 11.4.2018, pp. 31-32).

5. O Fenômeno Da Desinformação (Fake News) E A Resposta Da Justiça Eleitoral

5.1 Conceito e Impacto da Desinformação no Processo Eleitoral

Se a crítica política dura é tolerada, a mentira deliberada não é. A desinformação, popularmente conhecida como fake news, é a produção e disseminação intencional de conteúdo falso com o objetivo de enganar, causar dano ou obter ganhos (políticos ou financeiros). Ela se diferencia do erro (informação incorreta divulgada sem intenção de enganar) por seu caráter doloso.

No contexto eleitoral, a desinformação é uma arma poderosa e perigosa. Ela pode destruir reputações, manipular a percepção do eleitorado sobre fatos e candidatos e minar a confiança nas próprias instituições e no processo de votação.

O seu combate tornou-se a principal preocupação da Justiça Eleitoral na era digital. Com o avanço tecnológico e o uso massivo das redes sociais, o combate à desinformação tornou-se prioridade institucional. O STF, ao analisar a ADI 7.261, referendou resolução do TSE voltada ao enfrentamento da desinformação, reconhecendo que a propagação massiva de notícias falsas pode comprometer a formação livre da vontade do eleitor.

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL.
CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23 .714/2022.

ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL.

1. Não se reveste de fumus boni iuris a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar indeferida.

(STF - ADI: 7261 DF, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 26/10/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022)

5.2 A Evolução da Atuação do TSE: Da Reação à Proatividade

A atitude do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) em relação à desinformação mudou drasticamente. Nas eleições de 2014 e 2016, a abordagem era mais reativa, como no caso a caso nas eleições de 2014 e 2016. Após as eleições de 2018, o Tribunal moveu-se em uma direção mais intervencionista desde a percepção da exploração industrial da desinformação. Novos programas para lidar com a desinformação foram desenvolvidos em colaboração com autoridades de checagem de fatos e serviços de mídia social.

O TSE também se tornou mais flexível com resoluções, e através delas começou a emitir resoluções cada vez mais detalhadas sobre como conter a prática, o que culminou em regulamentos que, para as eleições de 2022, expandiram o escopo de policiamento do Tribunal para impor a remoção mais rápida de conteúdo, assim como outros conteúdos já considerados falsos. Este desenvolvimento ilustra o que, no discurso do tribunal, muitos chamam de "jurisprudência de crise". O TSE não era mais apenas um árbitro dos conflitos entre candidatos, era um guardião ativo da integridade do processo eleitoral. 'O grande avanço da segunda eleição foi a percepção de que a desinformação não era apenas uma mentira ocasional, mas uma ameaça estratégica e sistêmica à

liberdade do voto – não apenas um fato ou um ato de adivinhação, mas um ato.'

Com as eleições municipais de 2024 em mente, o Tribunal avançou ainda mais, especialmente no que diz respeito à IA e deepfakes, adotando linhas duras que até preveem a retirada de registros de candidatos que utilizem essas tecnologias para influenciar eleitores. Uma parte importante dessa evolução tem sido o argumento sobre as linhas de fronteira entre a manutenção da democracia e a liberdade de expressão; a "capacidade de policiamento" expandida do Tribunal preocupa-se com o risco de censura prévia. Para as eleições de 2026, no entanto, o Tribunal até agora disse que continuará com essa repressão, com limitações temporárias à disseminação de conteúdo sintético no período que antecede a eleição para evitar "surpresas indesejadas."

"limitação temporal específica – 72 horas antes e 24 horas após o pleito – à circulação de quaisquer conteúdos sintéticos novos, produzidos ou alterados por inteligência artificial ou tecnologias equivalentes, que modifiquem imagem, voz ou manifestação de candidata, de candidato ou de pessoa pública, ainda que rotulados, de forma a excluir surpresas indesejadas no período mais crítico do processo eleitoral"

5.3 A Jurisprudência sobre Fatos Sabidamente Inverídicos.

A legalidade dessa atuação mais incisiva foi questionada no STF, que, no julgamento da ADI 7261, chancelou a constitucionalidade das resoluções do TSE. A Corte entendeu que o combate à desinformação não é censura, mas uma medida necessária para proteger a liberdade de escolha do eleitor e a integridade do pleito.

STF — ADI: 7261 DF — Publicado em 06/03/2024

A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor.

A jurisprudência eleitoral define o "fato sabidamente inverídico" como aquele cuja falsidade é evidente e incontestável, não se confundindo com uma opinião, uma interpretação ou uma crítica. A remoção de conteúdo e a aplicação de multa são reservadas para os casos em que a mentira é clara e deliberada.

TRE-RJ — REI: 06001006820246190084 — Publicado em 05/02/2025

A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos [...] ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

6. Discurso De Ódio, Ataques Antidemocráticos E Imunidade Parlamentar

6.1 O Discurso de Ódio como Limite Imanente à Liberdade de Expressão

Além da desinformação, outro limite claro à liberdade de expressão é o discurso de ódio (*hate speech*). Trata-se de manifestações que incitam a violência, a discriminação e a hostilidade contra indivíduos ou grupos em razão de sua etnia, religião, gênero, orientação sexual, origem, etc.

O discurso de ódio não é considerado uma opinião protegida, mas sim um ato ilícito que atenta contra a dignidade humana e os fundamentos de uma sociedade plural. No contexto eleitoral, a sua repressão é ainda mais justificada, pois ele envenena o debate público e pode escalar para a violência política. Da mesma forma, manifestações que pregam a ruptura institucional, o fechamento do Congresso Nacional ou do STF, ou que atacam a legitimidade do sistema de votação sem provas, não são protegidas pela liberdade de expressão. Elas são vistas como atos antidemocráticos que visam a corroer as bases do próprio regime que garante as liberdades.

No âmbito eleitoral, a liberdade de expressão política se manifesta principalmente por meio da propaganda eleitoral, debates públicos, críticas a candidatos e manifestações em redes sociais. O STF enfrentou diretamente o tema na ADI 4.451, declarando inconstitucional norma que proibia sátiras e manifestações humorísticas envolvendo candidatos durante o período eleitoral. A Corte afirmou que o debate político deve ser amplo, inclusive com manifestações críticas e irônicas.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os

dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4 . Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional . 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

(STF - ADI: 4451 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/03/2019)

De igual modo, na ADPF 548, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de atos que restringiam manifestações políticas em universidades durante o período eleitoral, reafirmando a vedação à censura. Esses precedentes indicam que a liberdade de expressão política possui centralidade reforçada no período eleitoral, justamente por ser momento de formação da vontade popular.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO EM UNIVERSIDADES E ASSOCIAÇÕES DE DOCENTES. PROIBIÇÕES DE AULAS E REUNIÕES DE NATUREZA POLÍTICA E DE MANIFESTAÇÕES EM AMBIENTE FÍSICO OU VIRTUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ADPF JULGADA PROCEDENTE.

1. Nulidade das decisões da Justiça Eleitoral impugnadas na presente ação. Inconstitucionalidade de interpretação dos arts. 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997 que conduza a atos judiciais ou administrativos que possibilitem, determinem ou promovam ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e coleta irregular de depoimentos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação de pensamento nos ambientes universitários ou equipamentos sob administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos . 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(STF - ADPF: 548 DF - DISTRITO FEDERAL 7000797-35.2018 .1.00.0000, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-142 09-06-2020)

6.2 A Imunidade Parlamentar não é Absoluta.

A Constituição concede aos parlamentares (deputados e senadores) o que é conhecido como imunidade material, significando que eles são “invioláveis, civil e

criminalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (art. 53). Essa garantia, dizem, é crítica para que eles possam exercer seus mandatos sem medo de perseguição e de forma independente.

Mas o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que essa imunidade não é absoluta. Ela só se aplica a atos realizados no exercício do mandato e em conexão com ele. Opiniões e palavras não relacionadas ao funcionamento do parlamento, ou que constituam crimes comuns (como discurso de ódio ou incitação a crimes contra o Estado Democrático de Direito) não estão protegidas pela imunidade. Um parlamentar não pode, sob o pretexto de ter imunidade, espalhar alegações falsas, atacar instituições democráticas ou inspirar violência contra opositores. Nesse caso, o parlamentar pode e deve ser responsabilizado como qualquer outro cidadão.

O STF passou de uma noção mais geral de imunidade para o que agora chamamos de critério de pertinência temática, visando uma representatividade adequada, ou impedindo que indivíduos especialmente legitimados levem um caso baseado inteiramente em questões de disputa com seus pares. Agora, a opinião do Supremo (especialmente consolidada em casos como Daniel Silveira e Carla Zambelli) mantém que o discurso deve ter relação direta com o exercício do cargo. Transgressões pessoais cometidas em ameaças pessoais ou puramente privadas e gratuitas, não relacionadas ao debate legislativo, não estão protegidas pela imunidade. O tribunal sabe que a posição de parlamentar não constitui uma “defesa para a prática de crimes”. Discursos destinados a destruir proteções constitucionais em torno da abolição do Estado Democrático de Direito ou incitação a hostilidades entre as Forças Armadas e os Poderes também não têm proteção constitucional.

O STF reafirmou recentemente que, para postagens em redes sociais, a imunidade é ainda mais restrita. A mera publicação desse conteúdo por um parlamentar não é necessariamente um desincentivo suficiente para a abertura de inquérito se constituir material difamatório, pois o dano aos benefícios comunitários supera em muito a prerrogativa individual em questão.

7. A Regulação Da Propaganda Eleitoral Na Era Digital

7.1 O Ambiente Digital como Expansão e Transformação do Espaço Público

É neste ambiente, tão imerso em transformações tecnológicas significativas, que o debate sobre a propaganda eleitoral via internet encontra sua voz. É um fenômeno que transforma os tipos de interação política e os contornos da democracia contemporânea. Como aconselha Byung-Chul Han, “a digitalização do mundo da vida avança implacavelmente. Ela muda nossas percepções, nosso relacionamento com o mundo, nossa convivência radicalmente.” Esta observação, aplicada ao domínio eleitoral, mostra que quando aplicamos à comunicação via mídia, a tecnologia digital não apenas alcança os corações, mentes e pensamentos de novas pessoas, seu impacto não é apenas a disseminação da propaganda de forma mais abrangente de qualquer maneira, mas também modifica a estrutura cognitiva de como usar a informação em apoio a um sistema eleitoral.

A compreensão que reside na propaganda nesta nova forma de comunicação online vai além da prática de implementar as regras padrão para outro meio. Temos que lembrar que o espaço digital cria uma espécie de esfera própria onde as linhas entre a liberdade de expressão e a manipulação da informação são nebulosas. Como afirma a jurista Aline Osório, o ambiente digital mina as distinções clássicas entre emissores e receptores, cultivando uma persuasão política nova, mais sutil, menos intrusiva e mais direcionada, que geralmente pode escapar da supervisão convencional. A consolidação da internet como centro do discurso político não é meramente um movimento de práticas, mas sim a reconfiguração sistêmica do espaço público.

O DataSenado revelou recentemente que 45% dos brasileiros disseram ter mudado seu voto com base em informações obtidas nas redes sociais. O impacto reorienta a forma como a opinião é formada. A internet, ao contrário da mídia tradicional, acomoda conteúdos que se movem horizontalmente, muitas vezes não curados — estendendo assim tanto relatos válidos quanto desinformação. Nesse cenário, atores políticos usam mensagens direcionadas por algoritmos para mobilizar certos segmentos do eleitorado, aprofundando ainda mais a persuasão seletiva e a fragmentação do debate. A complexidade desse novo cenário é precisamente delineada por Aline Osório, que aponta para as consequências paradoxais da democratização do discurso.

A descentralização e a democratização da esfera do discurso público trouxeram, porém, novos desafios e consequências indesejáveis [...]. Nos ambientes digitais, foram potencializados e amplificados os conteúdos nocivos e perigosos, como a desinformação, os discursos de ódio, a incitação à violência e o extremismo. A poluição do ambiente informacional da internet, mais do que afetar as vivências on-line de seus usuários, passou a abalar também a higidez dos processos eleitorais e a própria democracia.

É precisamente nesse ponto que reside o perigo. O Ministro Luiz Fux, no RE nº 1.057.258, destacou como as redes sociais foram utilizadas para propagar discursos de ódio e informações falsas que culminaram nos ataques de 8 de janeiro de 2023, evidenciando o risco concreto da ausência de regulação eficaz.

7.2 O Impulsionamento de Conteúdo: A Economia da Atenção na Política

Entende-se por impulsionamento de conteúdo a contratação de um serviço para expor uma publicação a uma audiência mais ampla. Essa ferramenta tornou-se central na estratégia de campanhas contemporâneas, permitindo que mensagens atinjam públicos segmentados de forma massiva e mensurável. A relevância é evidenciada pelos milhões de reais investidos pelos principais candidatos nas eleições de 2022 em plataformas como o Google. O impulsionamento transcende a mera publicidade, configurando uma intersecção entre a economia de dados e a comunicação política. A regulação, especialmente a Resolução TSE nº 23.610/2019, adota uma postura restritiva. A jurisprudência tem reafirmado que apenas candidatos, partidos, federações e coligações estão autorizados a contratar o serviço (art. 57-C da Lei das Eleições).

Uma visão crítica e propositiva sobre essa restrição é oferecida por Aline Osório. Ela argumenta que a proibição ao cidadão comum de impulsionar conteúdo de apoio a um candidato, mesmo que sem vínculo direto e com gastos módicos, pode ser desproporcional. A autora defende uma "interpretação conforme a Constituição" que permita o impulsionamento por eleitores, desde que respeitado o limite de gastos individuais previsto em lei (art. 27 da Lei das Eleições). Segundo Osório, diante da impossibilidade de controle total, "regular parece ser melhor opção do que reprimir", pois permitiria maior transparência e reduziria o risco de abuso de poder econômico por meio de intermediários.

7.3 O Ambiente Digital como Expansão do Espaço Público

A consolidação da internet como arena central do debate político não representa apenas a migração das antigas práticas de campanha para um novo suporte tecnológico. Trata-se, antes, de uma transformação estrutural do espaço público, que deixa de ser um domínio predominantemente institucional e mediado para converter-se em um ambiente reticular, dinâmico e autorreferente, no qual a comunicação política se funda na interação direta e instantânea entre atores múltiplos. Essa mutação encontra respaldo empírico em dados recentes. De acordo com a pesquisa conduzida pelo DataSenado, 45% dos brasileiros afirmaram ter decidido seu voto com base em informações obtidas nas redes sociais .

Essa influência direta das redes sociais não se limita à simples transmissão de informações, ela também altera a forma como as opiniões são construídas e como se formam consensos na sociedade. Diferentemente dos meios tradicionais, em que a comunicação política costuma passar por filtros editoriais ou por regras institucionais, a internet permite que conteúdos circulem de maneira rápida, simultânea e mais horizontal, o que amplia tanto a difusão de informações legítimas quanto de conteúdos desinformativos. Nesse contexto, o ambiente digital também favorece que atores políticos alcancem grupos específicos do eleitorado por meio de mensagens direcionadas, frequentemente impulsionadas por algoritmos, aumentando o potencial de persuasão seletiva e pode contribuir para a fragmentação do debate público. Outrossim, Aline Osório aponta que:

A descentralização e a democratização da esfera do discurso público trouxeram, porém, novos desafios e consequências indesejáveis, que abalaram as visões mais entusiasmadas sobre os impactos das novas tecnologias sobre os direitos fundamentais e o regime democrático. Nos ambientes digitais, foram potencializados e amplificados os conteúdos nocivos e perigosos, como a desinformação, os discursos de ódio, a incitação à violência e o extremismo. A poluição do ambiente informacional da internet, mais do que afetar as vivências on-line de seus usuários, passou a abalar também a higidez dos processos eleitorais e a própria democracia. Além disso, e em uma perspectiva mais geral, a internet traz questões de governança e regulação dos provedores de aplicação de internet com repercussões relevantes sobre a privacidade das pessoas, a capacidade e legitimidade dos mecanismos de controle de conteúdo, com a criação até mesmo de novos riscos de censura tanto por parte de governos quanto por parte de empresas privadas .

A liberdade de expressão passa a apresentar características próprias do ambiente digital, sendo ao mesmo tempo ampliada e condicionada. Se, por um

lado, qualquer pessoa pode divulgar ideias, opiniões e críticas, por outro, o alcance, a visibilidade e o impacto dessas mensagens acabam dependendo das regras de governança estabelecidas pelas próprias plataformas digitais, que utilizam algoritmos para personalizar o conteúdo exibido. Na prática, isso significa que parte do controle sobre a circulação do discurso público deixa de estar concentrada apenas no Estado e passa também para grandes provedores privados. As decisões dessas plataformas sobre o que será destacado, recomendado ou permanecerá visível acabam influenciando diretamente a dinâmica do debate público e o modo como a liberdade de expressão se manifesta no ambiente digital.

7.3 A Regulação da Propaganda Eleitoral na Internet.

A regulamentação da publicidade eleitoral baseada na internet é mais do que a simples implementação de regras tradicionais aplicáveis à Internet no contexto da publicidade eleitoral. Envolve ajustar princípios, restrições e supervisão que possam manter a imparcialidade do processo eleitoral, garantir a transparência da campanha e a liberdade de expressão. O exame da lei e da jurisprudência nos ajuda a identificar como o Direito Eleitoral busca definir o que conta como publicidade digital, definir responsabilidades e eliminar comportamentos ilícitos, trazendo à luz as demandas concorrentes de proteger a liberdade de expressão, por um lado, e preservar a integridade do debate democrático, por outro.

E mesmo antes de qualquer legislação parlamentar ter considerado expressamente a internet, o Tribunal Superior Eleitoral começou a preencher esse vazio regulatório por meio de atos normativos e normas aplicadas às eleições de 2006 e 2008. À medida que as campanhas digitais se tornaram cada vez mais populares, a Justiça Eleitoral adotou uma abordagem mais cautelosa em relação ao discurso político digital, notadamente com a Resolução TSE nº 23.610/2019, posteriormente atualizada nas Resoluções nº 23.671/2021 e nº 23.733/2024, que fornecem normas em relação ao abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação, uso de perfis inautênticos e disseminação de conteúdo sabidamente falso, o que o Tribunal também reafirmou em sua jurisprudência. Ademais, Aline Osório adverte que:

é preciso, porém, cautela para que medidas normativas não restrinjam de

forma desproporcional a liberdade de expressão, conferindo aos governos um instrumental para censurar críticas políticas legítimas e opiniões minoritárias e impopulares, além de promover a autocensura por cidadãos (chilling effect) (ou mesmo a restrição excessiva do discurso de cidadãos por plataformas) pelo receio de serem processados e punidos. Nesse sentido, o alerta contido em declaração conjunta de organismos internacionais (ONU, OSCE, OEA e CADHP) de que “proibições gerais à disseminação de informação baseadas em conceitos vagos e ambíguos, incluindo ‘notícias falsas’ (‘fake news’) ou ‘informações não objetivas’ são incompatíveis com os parâmetros internacionais sobre restrições à liberdade de expressão [...] e devem ser abolidas”. No caso da legislação brasileira, como visto, a maior parte dos dispositivos pertinentes ao enfrentamento à desinformação tem como alvo o controle de conteúdos em casos individualizados, seja para sua retirada de circulação, seja para a responsabilização civil ou penal. Tais estratégias normativas são aquelas que possuem o maior potencial para restringir de forma indevida (e desproporcional) a liberdade de expressão. A definição do que é verdadeiro ou falso muitas vezes não é uma tarefa simples (e objetiva), de modo que atribuir a juízes (ou outras autoridades públicas) a tarefa de distinguir informações corretas e incorretas, além de não ser socialmente desejável, abre a porta a múltiplas interpretações – inclusive a possibilidade de interpretações excessivamente restritivas. Até mesmo porque a liberdade de expressão – em alguma medida – concede proteção a declarações errôneas.

8. Conclusão

A narrativa que emerge nesta análise sugere que o campo da expressão política, que faz parte do Direito Eleitoral Brasileiro, é caracterizado por um estado de tensões constantes, um estado de disputa sobre o equilíbrio entre a liberdade e a regulamentação das eleições. A Constituição de 1988 consagrou explicitamente o direito à livre expressão do pensamento como um aspecto fundamental do Estado Democrático de Direito, mas ao mesmo tempo estabeleceu formas de proteger a equidade e a legitimidade das eleições.

A análise da jurisprudência e doutrina do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral revela que a liberdade de expressão era central para a estrutura constitucional brasileira. A regra é a liberdade e as restrições devem ser excepcionais. A proibição da censura prévia e a ampla permissão de críticas contra agentes públicos são manifestações do compromisso do sistema jurídico com o desenvolvimento de conceitos pluralistas e a livre expressão de ideias na arena política.

A proteção constitucional está disponível para opiniões juntamente com críticas, sejam elas graves ou não, mas não contra a propagação intencional de

informações falsas. Na esfera eleitoral, a proliferação deliberada de desinformação prejudica a construção do desejo do eleitor e o ritmo do processo democrático. Da mesma forma, expressões como discurso de ódio ou ataques à democracia não são protegidas constitucionalmente: a democracia não pode permitir práticas que se aproveitem das próprias liberdades que garante para enfraquecer nossa ordem constitucional ou minar o funcionamento das instituições.

As novas tecnologias digitais, particularmente em áreas com IA e manipulação de conteúdo, representam um perigo crescente de deturpação da informação. E é nesse ambiente que a responsabilidade das plataformas digitais e seu papel na moderação de conteúdo se tornam um assunto de discussão. Concluo que, assim, a liberdade de expressão política é um dos elementos centrais da democracia brasileira e desempenha um papel significativo nos princípios constitucionais, mesmo que não de forma absoluta. O Direito Eleitoral pode impor restrições quando necessário para que a existência de igualdade de candidatura e respeito/reputação dos indivíduos políticos e a integridade do processo eleitoral sejam mantidas, desde que os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade sejam aplicados.

Dessa forma, os problemas relacionados à comunicação eleitoral em um contexto digital não são resolvidos por algum tipo de censura geral, mas pela produção de um modelo de compartilhamento equilibrado de responsabilidade entre o Estado, plataformas digitais e usuários, que permita tanto a liberdade de expressão quanto o conteúdo do debate público. Conclui-se que a liberdade de expressão política pode ser legitimamente limitada no Direito Eleitoral brasileiro, desde que tais restrições sejam proporcionais e necessárias à proteção da integridade do processo democrático.

A jurisprudência analisada indica a consolidação de um modelo de equilíbrio entre liberdade e controle, embora não isento de tensões.

A resposta à pergunta de pesquisa é que os limites à liberdade de expressão são admissíveis, mas sua aplicação exige cautela, sob pena de comprometer o próprio regime democrático.

Referências

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA FILHO, Agostinho Teixeira de. Censura e liberdade de expressão no direito eleitoral brasileiro. Revista Justiça Eleitoral em Debate, Brasília, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4815. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 10 jun. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 fev. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 26055. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 16 abr. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Ação Cautelar n.º 138443/DF. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em 29 jun. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 ago. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 16734. Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em 20 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 0600478-08/BA. Relator: Min. Floriano de Azevedo Marques. Acórdão de 16 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Agravo em Recurso

Especial Eleitoral nº 0600132-04. Relator: Min. André Ramos Tavares. Julgado em 13 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600335-07. Relatora: Min. Isabel Gallotti. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600165-90/RJ. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Acórdão de 29 maio 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 1868-19/PR. Relator: Min. Henrique Neves da Silva. Julgado em 5 nov. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 5124/MG. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 18 out. 2016. Publicado em sessão.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 0600387-44.2022.6.16.0000. Relator: Min. Sergio Silveira Banhos. Julgado em 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1844569578>. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 1658-65/DF. Relator: Min. Admar Gonzaga; redator para acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 9 out. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 out. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601761-42. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 120133/DF. Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; relator designado: Min. Gilmar Ferreira Mendes. Brasília, 23 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral nº 0600784-07.2024.6.16.0171. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre->

pr/3267993206. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Recurso Eleitoral nº 0600052-12.2024.6.19.0084. Relator: Ricardo Perlingeiro. Julgado em 13 dez. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-rj/3003549202>. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral nº 0600060-88.2020.6.21.0143. Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa. Julgado em 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-rs/2272899386>. Acesso em: 6 mar. 2026.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; FERRACIOLLI, Frederico Boldrin. Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: análise da jurisprudência do TSE de 2014 a 2019. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2021.

OSORIO, Aline. Direito eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ZILIO, Rodrigo Lopez. Limites e vedações da pré-campanha eleitoral conforme a Lei 13.165/15. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-08/rodrigo-zilio-limites-vedacoes-pre-campanha-eleitoral>. Acesso em: 6 mar. 2026.